PUBLICADO DOC 16/09/2011, PÁG 72

**PARECER Nº 1026/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0004/11.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à coordenação de vigilância em saúde – COVISA, especificamente no que tange à comercialização e manipulação de produtos cosméticos, alimentícios, farmacêuticos, serviços de saúde e substâncias de interesse da saúde.

O objetivo da proposta é obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores a efetuar o recolhimento dos produtos alimentícios vencidos e não comercializados e a dar-lhes destinação ambiental adequada.

O projeto merece prosperar.

Ao tratar de questão atinente à saúde, ao direito do consumidor e, ainda, ao meio ambiente, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção e defesa da saúde, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor (art. 30, II c/c art. 24, V, VI e XII, da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para regrar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

É cediço, outrossim, que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando a preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Importa destacar, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas sua respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Vê-se que o Municípío, representado por essa Douta Casa, tem indiscutível competência legal para legislar sobre o tema em análise.

No mérito, a importância do projeto é notória.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), em seus artigos 12 e seguintes, ao tratar da responsabilidade pelo fato ou pelo vício do produto e do serviço, imputa a responsabilidade, independentemente da existência de culpa; do fabricante, produtor, importador, fornecedor e comerciante pela reparação de danos causados ao consumidor.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.305/10, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, também preconiza a responsabilidade compartilhada entre os entes da cadeia produtiva e de distribuição, por todo o ciclo de vida do produto. Vale transcrever o art. 30 da referida Lei:

"Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção."

Extrai-se desses dispositivos legais que a intenção do legislador pátrio foi envolver todos os entes da cadeia de produção e distribuição, desde a colocação do produto no mercado até sua retirada seguida de descarte adequado, a fim de preservar o consumidor e o meio ambiente e garantir, na hipótese de dano efetivo, a completa reparação.

Vale destacar que o simples fato de colocar à venda produto com a validade expirada caracteriza crime contra as relações de consumo, tipificado no art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137/90:

"Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

...

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte."

A Lei Municipal nº 13.725/2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, também pune a simples exposição à venda de produto vencido. Confira-se:

"Art. 110 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

...

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

...

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa." (destacamos).

Da leitura dos artigos supra transcritos, evidencia-se a preocupação do legislador com os malefícios do comércio indevido de produtos alimentícios vencidos, sendo de suma importância não apenas retirar do comércio os produtos vencidos, como também dar-lhes destinação ambiental adequada.

Contudo, como bem apurou a Comissão Parlamentar de Inquérito, não há autoridade sanitária em número suficiente para apurar tais infrações nos estabelecimentos comerciais paulistanos.

Daí a necessidade de envolver os entes da cadeia produtiva e de distribuição e responsabilizá-los não só na hipótese de oferecer produto que atente à segurança e à saúde dos consumidores, como também ao propiciar o descarte inadequado desses produtos.

Nesse sentido, a fim de proteger a saúde dos consumidores, bem como zelar pelo meio ambiente, convém envolver os fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores no processo de retirada de alimentos vencidos das prateleiras, já que tais indivíduos já são responsáveis pelo Código de Defesa do Consumidor por eventuais problemas causados ao consumidor por vício no produto.

Em suma, a propositura está em estrita consonância com o Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, com a Lei Municipal nº 13.725/2004 e com a Lei Federal

nº 12.305/10. Não bastasse, o projeto encontra amparo no art. 30, II c/c art. 24, V, VI e XII, da Constituição Federal, e nos artigos 13, II, e 160 da Lei Orgânica do Município.

Versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, VIII da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Isso posto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Adilson Amadeu - PTB - Relator
Abou Anni - PV
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB